



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.208 - RJ (2016/0332702-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTÔNIO COELHO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO ALCÂNTARA MACHADO - RJ097632
MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE - DF016615
IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES - RJ045539
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
AGRAVADO : LINO PEREIRA BELINHO CRUZ
AGRAVADO : RAMIRO PEREIRA BELINHO CRUZ
AGRAVADO : CAVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : JOSE PEREIRA BELINHO CRUZ
ADVOGADO : GELSON MANFRENATTI - RJ031487

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓRGÃO JULGADOR. PREVENÇÃO. ART. 71 DO RISTJ. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA. PRECLUSÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 4º do citado artigo.
2. Reexaminar a presença dos requisitos do art. 739, § 1º, do Código de Processo Civil/1973 demanda a revisão do acervo probatório constante dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi (voto-vista) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.208 - RJ (2016/0332702-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO COELHO ENGENHARIA e CONSTRUÇÃO LTDA. contra a decisão (fls. 541/542 e-STJ) que acolheu os embargos de declaração sem efeitos infringentes.

A agravante alega, em síntese, a incompetência para o julgamento do recurso especial, porque *"este processo nada tem a ver com o recurso especial nº 2011/0176620-3 julgado pelo eminente relator nos idos de 2011, inexistindo se falar em prevenção deste órgão julgador"* (fl. 548 e-STJ).

No mais, repisa os argumentos apresentados nos embargos de declaração, sustentando não ser o caso de incidência da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.208 - RJ (2016/0332702-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Sem razão a agravante.

De início, a não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 4º do citado artigo.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A CEF E A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, E CONDENAÇÃO EM ALUGUÉIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO EM CONTRATO DE GAVETA. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

(...)

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.377.310/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR, CUMPRIMENTO DO ART. 71 DO RISTJ. COMPETÊNCIA INTERNA. RELATIVA.

(...)

2. A não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do citado artigo. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 618.818/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR, CUMPRIMENTO DO ART. 71 DO RISTJ. COMPETÊNCIA INTERNA. RELATIVA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 544, PARÁGRAFO 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do citado artigo.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 579.503/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do citado artigo. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 376.985/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015)

Observa-se, portanto, que a preliminar de incompetência foi suscitada apenas em agravo interno (fls. 546/552 e-STJ), não devendo por isso ser acolhida.

No mais, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que esta merece ser mantida.

A mesma fundamentação adotada na decisão agravada quanto à impossibilidade de revisão da presença dos requisitos para concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor estende-se à impossibilidade de fazê-lo na antiga redação do art. 739, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA POR INÉRCIA DA CREDORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem partiu da mesma premissa de direito arguida pela recorrente - a suspensão do feito executivo, antes da reforma do Código de Processo Civil ocorria com o recebimento dos embargos à execução, nos termos dos seus artigos 739, § 1º, e 791, I. No entanto, deixou de aplicar o aludido entendimento por ausência de subsunção dos fatos narrados com a norma. Tal circunstância, no âmbito do recurso especial, não pode ser modificada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força do Enunciado sumular n. 7 desta Corte.

2. Em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.304.282/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A POSSIBILIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias não concederam o efeito suspensivo aos embargos à execução em virtude da ausência dos requisitos concorrentes do art. 739, § 1º, do CPC. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. O mutuário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão judicial, que se apoiou em orientação consolidada nesta Corte. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 591.725/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 17/3/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0332702-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.645.208 / RJ**

Números Origem: 00592875619994025101 199951010592872 9500020874 9900592875

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTÔNIO COELHO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ANTÔNIO ALCÂNTARA MACHADO - RJ097632 MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE - DF016615 IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES - RJ045539 SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
RECORRIDO	: LINO PEREIRA BELINHO CRUZ
RECORRIDO	: RAMIRO PEREIRA BELINHO CRUZ
RECORRIDO	: CAVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	: JOSE PEREIRA BELINHO CRUZ
ADVOGADO	: GELSON MANFRENATTI - RJ031487

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Hipoteca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO COELHO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ANTÔNIO ALCÂNTARA MACHADO - RJ097632 MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE - DF016615 IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES - RJ045539 SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
AGRAVADO	: LINO PEREIRA BELINHO CRUZ
AGRAVADO	: RAMIRO PEREIRA BELINHO CRUZ
AGRAVADO	: CAVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: JOSE PEREIRA BELINHO CRUZ
ADVOGADO	: GELSON MANFRENATTI - RJ031487



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao agravo interno, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0332702-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.645.208 / RJ**

Números Origem: 00592875619994025101 199951010592872 9500020874 9900592875

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTÔNIO COELHO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ANTÔNIO ALCÂNTARA MACHADO - RJ097632 MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE - DF016615 IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES - RJ045539 SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
RECORRIDO	: LINO PEREIRA BELINHO CRUZ
RECORRIDO	: RAMIRO PEREIRA BELINHO CRUZ
RECORRIDO	: CAVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	: JOSE PEREIRA BELINHO CRUZ
ADVOGADO	: GELSON MANFRENATTI - RJ031487

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Hipoteca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO COELHO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ANTÔNIO ALCÂNTARA MACHADO - RJ097632 MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE - DF016615 IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES - RJ045539 SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
AGRAVADO	: LINO PEREIRA BELINHO CRUZ
AGRAVADO	: RAMIRO PEREIRA BELINHO CRUZ
AGRAVADO	: CAVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: JOSE PEREIRA BELINHO CRUZ
ADVOGADO	: GELSON MANFRENATTI - RJ031487



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi (voto-vista) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.